



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, que Altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

RELATOR: Senador Roberto Rocha

RELATOR ADHOC: Senador Confúcio Moura

24 de Abril de 2019



PARECER Nº 7 , DE 2019

SF/19081.65771-53

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para vedar o uso de micropartículas de plástico na composição de produtos cosméticos, e para proibir a fabricação, a importação, a distribuição, ainda que a título gratuito, e a comercialização de sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de mercadorias, bem como de utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, com exceção dos fabricados com material integralmente biodegradável.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 263, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que altera as Leis nºs 6.360, de 23 de setembro de 1976, *que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o registro, a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de cosméticos que*



contenham micropartículas de plástico, bem como sacolas plásticas e utensílios plásticos descartáveis para consumo de alimentos e bebidas, quando esses não forem biodegradáveis.

O Projeto possui três artigos. A proibição das micropartículas de plástico foi introduzida no art. 1º do PLS, por meio da adição do art. 81-A à Lei nº 6.360, 1976. A proibição das sacolas plásticas e dos utensílios consta no art. 2º do Projeto, que acrescenta o art. 49-A à Lei nº 12.305, de 2010. O art. 3º firma como cláusula de vigência a data da publicação da lei resultante da aprovação da proposição.

A proposição é resultado da Ideia Legislativa nº 100.841, apresentada no portal do Programa e-Cidadania do Senado Federal, transformada na Sugestão (SUG) nº 10, de 2018, apreciada pela CDH. O autor da Ideia sustenta que é preciso reduzir drasticamente a quantidade de plástico depositado nos lixões, rios, lagoas, praias e oceano e, igualmente, gerar oportunidades para o uso de materiais biodegradáveis pela indústria e criar novos hábitos de consumo.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, em especial o controle da poluição e o desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição, além de meritória, segue a tendência mundial de substituição do plástico petroquímico pelos biodegradáveis. O banimento ou a restrição ao uso de sacolas de plástico petroquímico já é realidade em países da União Europeia, da África e da Ásia. Conforme bem sustentado pela relatora da SUG nº 10, de 2018, Senadora Regina Sousa, o excessivo consumo e descarte inadequado de sacolas plásticas e de utensílios plásticos descartáveis provocam poluição do solo e da água, morte da fauna aquática e terrestre, bloqueio das redes de drenagem pluvial, problemas no manejo e tratamento de resíduos sólidos e poluição visual em praias e locais turísticos.

Frequentemente são noticiados casos de morte de animais marinhos devidos à ingestão de fragmentos plásticos. Recentemente, em março

SF/19081.65771-53



SF/19081.65777-53

de 2019, nas Filipinas, pesquisadores encontraram a carcaça de uma baleia-bicuda-de-cuvier em cujo estômago foram encontrados quarenta quilos de plástico. Entre os objetos havia sacos para acondicionar arroz e insumos agrícolas e sacolas de compras. Em 2018, foi encontrada morta na Indonésia outra baleia com 6 kg de plástico no estômago, entre os quais quatro garrafas plásticas, 25 sacolas e mais de 100 copos descartáveis. No Brasil, o principal animal ameaçado pela poluição dos oceanos por sacolas plásticas são as tartarugas marinhas, que confundem o material com alimento e acabam engasgadas ou enroscadas. Estima-se que cem mil animais marinhos morram todos os anos em decorrência da poluição dos oceanos pelo plástico petroquímico.

O Brasil é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas por ano, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia, segundo estudo do Banco Mundial. Do total gerado, cerca de 91% são coletados e apenas 1,28% são efetivamente reciclados, percentual bastante inferior à média global de 9%. Substituir o plástico petroquímico pelo biodegradável de origem renovável resulta na redução do plástico encaminhado a aterros sanitários e no encurtamento do ciclo de vida desse produto. Com um tempo de degradação mais curto, frequentemente inferior a 180 dias, podem-se reduzir novos aportes desse material nos oceanos e reduzir também seu descarte inadequado no meio ambiente.

No Brasil, a cidade de Belo Horizonte foi a primeira a proibir a distribuição das sacolas, por meio da Lei Municipal nº 9.529, de 27 de fevereiro de 2008, que obriga a substituição do uso de embalagens plásticas por sacos e sacolas ecológicas. Na sequência, muitos municípios brasileiros editaram leis semelhantes, entre eles São Paulo, mediante a Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que proibiu a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas nos estabelecimentos comerciais da capital.

Os plásticos biodegradáveis compostáveis de origem renovável estão em crescimento no País e existem empresas de todos os portes dedicadas a contribuir com essa transição, oferecendo sacolas plásticas, embalagens plásticas, fraldas e cápsulas de café tendo como matéria-prima amido de milho, poliácido lático, entre outros biodegradáveis. Nesse sentido, o projeto também acerta quando estabelece prazo de aproximadamente 2 (dois) anos para entrada em vigor da nova lei, tempo razoável para adequação da cadeia produtiva de sacolas plásticas e utensílios descartáveis.



SF/19081.65771-53

Quanto às micropartículas de plástico, cabe esclarecer que elas são constituídas de polietileno e utilizadas principalmente em cosméticos: protetor solar, maquiagem, esfoliante facial e corporal, pasta de dente, gel de banho, sabonete antibacteriano e xampu anticaspa, entre outros produtos de higiene pessoal. Além dos cosméticos, podem conter micropartículas plásticas domissanitários e abrasivos de uso industrial.

A preocupação com essas micropartículas é o seu impacto ambiental. Após utilizadas e descartadas, ficam acumuladas em rios, lagos e oceanos, pois em razão de suas diminutas proporções não são filtradas pelos sistemas de tratamento de esgotos convencionais. Desse modo, podem ser confundidas com alimentos por peixes e outras formas de vidas aquáticas, sendo ingeridas e, por fim, podem entrar na cadeia alimentar humana também.

Ainda está sendo pesquisado como isso pode afetar a nossa saúde. No entanto, com base nas preocupações ambientais, foi aprovada pelo Congresso norte-americano lei (*Microbead-Free Waters Act of 2015*) que proíbe a fabricação, a embalagem e a distribuição de produtos cosméticos que contenham micropartículas de plástico. Canadá, Irlanda, Reino Unido, Holanda e Nova Zelândia também iniciaram processos de proibição dessas substâncias em cosméticos. No Brasil, ainda não existe legislação a esse respeito.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a redação do art. 2º do Projeto pode ser aprimorada para que o dispositivo fique mais conciso e preciso, conforme orienta o art. 11, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nesse sentido, propomos retirar passagens explicativas como “ainda que a título gratuito” e “para acondicionamento e transporte de mercadorias”, pois essa já é a função básica das sacolas plásticas.

Além disso, entendemos que é necessário substituir-se o termo “fabricados com material integralmente biodegradável” por “fabricados em material biodegradável de origem renovável”. O termo “integralmente biodegradável” pode incluir o grupo dos oxi-biodegradáveis de origem fóssil, que intensificam a produção de microplásticos na natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, com a seguinte emenda:



EMENDA N° 1 – CMA

Dê-se ao art. 49-A da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 49-A. São proibidas a fabricação, a importação, a distribuição e a comercialização de sacolas plásticas descartáveis, bem como de utensílios plásticos descartáveis utilizados no consumo de alimentos e bebidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput* as sacolas e utensílios fabricados em plástico biodegradável de origem renovável, na forma do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19081.65771-53



Relatório de Registro de Presença
CMA, 24/04/2019 às 14h - 9ª, Extraordinária
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO	
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO	
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES	
MARCOS DO VAL	2. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
CARLOS VIANA	1. LUCAS BARRETO	PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
JOSÉ SERRA
IZALCI LUCAS
FERNANDO BEZERRA COELHO
JUÍZA SELMA
AROLDE DE OLIVEIRA



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ACIR GURGACZ

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 263/2018)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR ROBERTO ROCHA, LIDO AD HOC PELO SENADOR CONFÚCIO MOURA, QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 263 DE 2018, COM A EMENDA NO 1-CMA E O REQUERIMENTO Nº 12 DE 2019-CMA PARA SOLICITAR URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO.

24 de Abril de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente